



C/0058269A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.186, DE 2015

(Da Sra. Renata Abreu)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de advertência em restaurantes "fast-food" sobre os riscos à saúde."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5674/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de advertência em restaurantes ‘fast-food’ sobre os riscos à saúde

Art. 2º. Os restaurantes ‘fast-food’ deverão manter, em local visível ao público, placa de advertência acerca dos riscos à saúde devido à má alimentação.

Parágrafo único: Em caso de desobediência, o estabelecimento fica sujeito às penalidades do artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na maior parte das vezes, os alimentos de Fast-Food são desprovidos de nutrientes básicos para o bom funcionamento do corpo humano, e fartos em gorduras e açúcares. A atual sociedade, na qual as pessoas têm pouco tempo para realizar atividades pessoais, inclusive para comer, produz, a cada dia, mais consumidores deste tipo de alimento, e aumenta as taxas de obesidade e outros problemas alimentares, como até mesmo a desnutrição.

Muitas crianças crescem em meio às **redes de Fast-Food**, que veem nos pequenos um potencial grupo de consumidores. Comidas muito saborosas, com muitos elementos como molhos, frituras, queijos e nas sobremesas sorvetes, caldas, chocolates, enfim, uma enorme lista de ingredientes sedutores que fascinam até mesmo adultos, o que faz das crianças alvos fáceis de serem persuadidos.

Uma placa de advertência nesses estabelecimentos buscará conscientizar as pessoas a optarem por uma alimentação mais saudável para que se evite uma série de complicações de saúde no futuro.

Desta forma solicito a ajuda dos pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Renata Abreu

Deputada Federal PTN-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
